

ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO № 0411.01/2020-TP

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

REEBIDO EN BIRILORO
have alves mubuo
Da CPL ye Mating

A empresa, **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 21.803.450/0001-92, situada à rua Rua Leonardo Araújo, n° 2182, Sala 01, Bairro Progresso, Nova Russas//CE, CEP: 62.200-000, Por intermédio de seu representante legal LUIS DOUGLAS PERES MARTINS, portador do RG n° 2006009120670 SSP CE, inscrito no CPF n° 036.098.683-84, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada pelo disposto no Artigo 109 da Lei n°. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** fazendo-o com amparo nas razões a seguir expostas.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – CE por intermédio de sua Comissão de Licitação lançou o Edital nº 0411.01/2020-TP visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE a se realizar no dia 23 de novembro de 2020, às 09:30 hrs.

A exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados "aventureiros" e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

/my

RUA LEONADO ARAÚJO, 2182, SALA 01, PROGRESSO – NOVA RUSSAS/CE CEP: 62.200-000

FMAIJ: dmempreendimentosnr@gmail.com / ldouglaspmartins@gmail.com FONF: (88) 99799-9706 / (88) 98196-1628



Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes" (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Dessa forma é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

TCU.

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

"não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes,

/mp



conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

Por tomada de preços podemos entender como sendo a modalidade, cujo valor a ser contratado deve ser até 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e no caso de obras e serviços de engenharia, até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme dispõe o artigo 23, I, "b" e II, "b" da lei 8.666/93.

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:...

b) tomada de preços – até 1.500.000,00 (um milhão e guinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:...

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)."

Na tomada de preços, os interessados devem ser previamente cadastrados perante a administração pública e que atendam às exigências para o cadastramento, em até 03 (três) dias antes da data do recebimento das propostas, como doutrina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"... destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados." (DE MELLO, 2005, p. 552).

Outrossim, como já destacou o autor, é a modalidade destinada a transações de valores médios, pois está abaixo da concorrência, e acima do convite.

LWY



No tocante a apresentação da proposta, o edital deverá respeitar um prazo mínimo, de sua publicação, até a apresentação, e na tomada de preços, o prazo é disposto no artigo 21, § 2º, II, "b" e III da lei 8.666/93:

"Art. 21 ...

§ 2ºO prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"...

III – quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão."

A existência de uma hierarquia entre as três modalidades (concorrência, tomada de preços e convite), decorre da letra do parágrafo 4º do artigo 23 da Lei, segundo o qual discorre que nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços, e em qualquer caso, a concorrência.

A tomada de preços e o convite são escolhidos em função dos valores estabelecidos no artigo 23, incisos I e II, com a ressalva contida no parágrafo 4º nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência

Sobre a tomada de preços, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A tomada de preços (art. 22, §2º), destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para o recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destante, qualificados." (MELLO, 2007, p. 538).

Nesse sentido vejamos o que leciona Marçal Justen Filho (2008, p.247), que destaca a sumariedade do procedimento, que, ao exigir o cadastramento prévio suprime a fase de habilitação:

/my



"A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. (...) No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica".

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, este Recusante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja ANULADO.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitação. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício. TAL DECISÃO * CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Com fundamento no Princípio da Publicidade, previsto no artigo 37 caput, da Constituição Federal de 1988 requer que seja o resultado deste recurso DIVULGADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCE-CE.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

NOVA RUSSAS/CE, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

puglas Peres Martins

ry Martins

:036.098.683-84